
**ILMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 179/2025

GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA, sito a Av. Espanha, 200, bairro Tibery, CEP 38.405 – 048, Uberlândia, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, o Sr VALDIR GONÇALVES DE ALMEIDA, portador (a) da Carteira de Identidade nº M-4.573.576 e CPF 652.102.396-91, abaixo firmado, com o acato devido vem, nos termos do artigo 164 do Digesto Licitatório¹, c/c subitem 21.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro nos seguintes argumento de fatos e de direito.

1

I- DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão reprografia*,

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

digitalização e transmissão via fax de documentos (outsourcing de impressão), plastificação de documentos e encadernação em espiral, a partir de impressoras, multifuncionais e copiadoras as quais serão fornecidas em comodato ao município, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção onsite (incluindo peças), além do fornecimento de insumos (tôner, cartucho, cilindros, fusores, papel, etc), contemplando disponibilização de estoque nas unidades para cumprimento dos níveis de serviços – sla estabelecidos e, por fim, solução de bilhetagem que permita gestão e monitoramento de consumo do parque de equipamentos.(colacionei).

No **subitem 1.1.7** do Termo de Referência, anexo ao Edital, está consignado a obrigatoriedade do licitante vencedor da licitação ter apresentar ao tempo da contratação uma **Carta assinada pelo próprio fabricante** do maquinário ofertado, em papel timbrado dela mesma, direcionada especificamente à razão social e CNPJ da licitante participante, para fins de comprovar que: a empresa licitante está habilitada, **autorizada ou qualificada pelo fabricante para**, fornecimento de equipamentos, peças e insumos originais; que executa ou intermedia serviços técnicos, suporte e manutenção dos equipamentos e que atende aos padrões técnicos e operacionais do fabricante durante a vigência contratual.

2

A par de tal exigência, exsurge uma impropriedade absurda e descabida, resultando em evidente reserva de mercado, restrição à competitividade no certame, o que ocasiona direcionamento à um ou apenas um pequeníssimo grupo de fornecedores, ferindo a legalidade e provocando prejuízo ao erário.

Se não vejamos;

II- DO DIREITO

Inicialmente, informa a Impugnante seu interesse na reforma editalícia, uma vez que é empresa fornecedora do ramo no mercado ao escopo do Edital em comento, o que pode ser aferido nos dados contidos nessa peça e mediante a **conferência do Contrato Social e Cartão do CNPJ que seguem em anexo.**

2.1: FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA CONDIÇÃO ABUSIVA PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO CONTRATUAL:

3

Pretende essa impugnação, em específico, a exclusão ou reforma do subitem 1.1.7 do Edital.

Ocorre que o subitem mencionado, nos termos como se encontra redigido, ocasiona uma reserva de mercado, restringindo a ampliação da disputa, já que adiciona indevidamente exigência de pré-qualificação técnica que se torna condição alheia à vontade e muito além do direito de provar a sua real capacidade para licitar e finalmente contratar com a Prefeitura de Patos de Minas.

Com efeito, ainda que a empresa interessada seja muitíssimo atuante no mercado, e total e comprovada capacidade de fornecer os bens e serviços almejados no processo licitatório em epígrafe, independente do número de clientes que ela é possuidora, basta apenas que o fabricante do maquinário que ele utilizará para o fornecimento não lhe forneça a tal Carta (que se convola em franca AUTORIZAÇÃO), que ver-se-á impedido de

contratar com a Administração. Ou seja: coloca na mão de um terceiro, alheio a todo processo concorrencial, a exclusividade e o poder de selecionar quem poderá ou não contratar com a Administração pública licitadora, a partir da concessão ou não dessa sua “autorização” (Carta).

Para uma simples ilustração da aberração editalícia que se acha em curso, e que suplica correção imediata, hipoteticamente consideremos: suponha-se que um licitante atuante no mercado brasileiro na condição de representante de maquinário e de insumos, ainda que seus produtos e serviços se encontrem em patamar muito além da capacidade e qualidade operacional dos produtos e serviços licitados, não lhe garante o direito de disputar, já que o contrato não dependerá de sua real qualificação e por ter ofertado o melhor preço.

Resume-se: ora, ainda que o maquinário seja de última geração, que insumos e os seus congêneres sejam totalmente satisfatórios e reconhecidos no mercado, caso tenham sido fabricados no Japão (por exemplo) e comercializados por meio de **representação no Brasil**, não obstante cumprir os requisitos de alta capacidade técnica, mesmo que tenha apresentado um preço muito competitivo, e sendo capaz de fornecer atestados (seja a partir de documentos públicos ou seja de natureza privada esses Atestados) probatórios da sua qualificação técnica, não poderá contratar o fabricante entendeu por bem não lhe conceder a tal Carta (simulacro de autorização).

Ora, somente o fabricante (excluídos estará os representantes comerciais e similares) da marca regulará quem poderá contratar pública. Um verdadeiro ABSURDO.

Tal vício, se não escoimado, haverá de carrear o direcionamento do Edital para uma ou outra empresa, não cumprindo a finalidade de um processo licitatório concorrencial que é a ampliação da disputa e assim a obtenção da maior vantajosidade, preservando a adstrição aos princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Carta da República².

A Nova Lei de Licitações estabeleceu requisitos técnicos mínimos para fins de atendimento à qualificação técnica e profissional do licitante e limitou expressamente tal comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (C. Federal, 1988)

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessarte, trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017).

6

E nem se argumente que a manutenção dessa exigência teratológica no bojo do Edital teria objetivo garantir a prestação dos serviços com uma qualidade almejada, porquanto o instrumento convocatório possuir vários outros requisitos de efetividade e qualidade ao tempo da contratação, a exemplo dos itens abaixo transcritos:

5 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Edital e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

5.2 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior;

5.3 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e

qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

5.4 A Contratada se responsabilizará por quaisquer despesas decorrentes do da prestação dos serviços.

5.5 Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.6 Manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como a sua compatibilidade com as obrigações assumidas
5.7 Atender prontamente todas as solicitações do Contratante previstas no Edital e seus anexos.

5.8 Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto ao fornecimento dos produtos contratados.

5.9 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos.

5.10 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

5.11 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

5.12 Toda prestação do serviço deverá ser feita somente mediante solicitação da Contratante, sob pena de penalidade. Os produtos rejeitados deverão ser substituídos imediatamente.

5.13 Não serão aceitos produtos em desconformidade com o objeto contratado.

5.14 Não transferir a outrem no todo ou em parte, as responsabilidades assumidas, sem prévia e expressa anuência da Contratante.

5.15 Responsabilizar-se pelo serviço todo e qualquer material que seja necessário para prestação dos serviços;

5.17. Responsabilizar-se pelo pagamento do ECAD.

7 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO

7.4 Reparar ou indenizar qualquer prejuízo e/ou dano causado ao município ou a terceiros, na execução dos serviços.

7.5 Responsabilizar-se pela má execução dos serviços contratados, sendo que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da Prefeitura, não eximirá a licitante vencedora de total responsabilidade.

7.9 A contratada será responsável em manter os equipamentos sempre providos de suprimentos, peças e acessórios e em condições de funcionamento pleno e de qualidade,

7.23 Disponibilizar permanentemente em horário integral (incluindo férias escolares) mínimo de 2 (dois) técnicos residentes em Patos de Minas, com capacitação e experiência comprovada, para executar a manutenção em cada tipo de equipamento, de no mínimo 1 (um) ano. Será necessário apresentar à Prefeitura comprovação da capacitação técnica através de certificações e comprovação da experiência profissional quando do início das instalações.

7.24 A Prefeitura necessitará de profissionais que atendam exclusivamente, quais sejam:

um preposto residente em Patos de Minas, com poderes de decisão e controle e um funcionário experiente, residente em Patos de Minas, exclusivo para atendimento somente na central de xerox.

7.25 A licitante vencedora deverá designar responsável pela empresa no município que obrigará-se a manter-se à frente dos serviços, atendendo prontamente as necessidades

exclusivas da Prefeitura, para tratar das questões relativas à execução dos serviços e ao faturamento, sendo que na sua ausência deverá ser designado um substituto com poderes de decisão.

12 – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa SSC/MGI n.º 217/2021, o licitante ou contratado que, com dolo ou culpa:

a. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou prestar declaração falsa.

b. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

c. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

d. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

e. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

f. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.

g. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

h. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

i. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

j. Der causa à inexecução parcial do contrato.

k. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração,

ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

l. Der causa à inexecução total do contrato.

12.2. O licitante ou o contratado que descumprir, total ou parcialmente, as regras estabelecidas neste Termo de Referência, no instrumento convocatório ou no contrato administrativo ficará sujeito às seguintes sanções, aplicadas conforme o disposto na Instrução Normativa SSC/MGI Nº 217/2024 e na Lei nº 14.133/2021:

a. Advertência.

b. Multa moratória ou compensatória.

c. Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de três anos.

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

a. A natureza e a gravidade da infração cometida.

b. As peculiaridades do caso concreto.

c. As circunstâncias agravantes ou atenuantes.

d. Os danos que dela provierem para a Administração Pública.

e. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4. A sanção de multa, calculada conforme disposto no instrumento convocatório ou nas cláusulas contratuais, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

12.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

12.6. A aplicação das sanções previstas requererá a instauração de processo de responsabilização, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

a. Para as sanções de advertência e multa, será facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

b. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzida por comissão designada, que avaliará os fatos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa por escrito e especificar as provas que pretende produzir.

12.7. Da decisão que aplica as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato.

12.8. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

12.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.10. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração Pública.

11

Nessa esteira, é que ao inserir a exigência de o licitante apresentar uma CARTA produzida exclusivamente próprio FABRICANTE (não servindo sequer Atestados de outros Órgãos públicos ou privados que contratam o mesmo serviço) com tal seletividade, desborda dos objetivos de um processo licitatório e pode se imiscuir, ao menos em tese, em cometimento de crime licitatório.

Sem embargos, fica claro que manter o dispositivo do Termo de Referência é exigência 1.1.7 do Edital é medida extremada, que macula a lisura e a licitude do certame, ocasionando direcionamento injustificado do Edital.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Desta feita, certo de que o equívoco em curso poderá ser extirpado do Edital, uma vez que desborda os requisitos legais para exigência de qualificação técnica e profissional, dispostos na legislação de regência, pede-se vênias e:

- a) REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do subitem 1.1.7 do Edital, posto que se encontra totalmente inquinado de vício ou;
- b) Em assim não procedendo, pede-se **a revisão da redação** do referido subitem para que seja permitido, ao menos, na seguinte adequação: “*Como condição para a contratação, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, uma Carta de Qualificação emitida pelo fabricante ou pelo representante comercial dos equipamentos ofertados.....*”, permitindo a ampliação da disputa e a maior vantajosidade à Administração pública, com consequência lógica.

12

Nestes termos pede.

Espera deferimento.



SOLUÇÕES E EDITORA GRÁFICA

GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA-ME

CNPJ: 22.924.085/0001-37 – gvdigital@hotmail.com - (34) 3231-1213

Uberlândia, 04 de julho de 2025.

GOVPRINT SOLUCOES
GRAFICAS E EDITORA
LTDA:22924085000137

Assinado de forma digital por
GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E
EDITORIA LTDA:22924085000137
Dados: 2025.07.03 09:23:24 -03'00'

GOVPRINT SOL. GRAFICAS E EDITORA LTDA.
CNPJ: 22 924 085-0001/37